



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.720028/2013-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.009 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente JOAO BATISTA SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

MULTA POR AUSÊNCIA NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

É legal a multa por ausência na entrega da declaração de ajuste anual, quando constatada pela fiscalização o atraso/falta da entrega da declaração, desde que respeitado os valores mínimos e máximos estipulados pelo art. 8º do Decreto-Lei nº 1.968/1982 e pelo art. 964, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 3000/1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 102/140, interposto contra decisão da DRJ, em Belo Horizonte/MG de fls. 84/96, a qual julgou procedente o lançamento, de fls. 14/18, relativo à multa por falta/atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF referente ao ano-calendário de 2008, lavrado em 26/02/2013, com ciência do RECORRENTE em 14/03/2013, conforme AR de fls. 21.

O crédito não tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 525.140,04, sem qualquer inclusão de juros de mora.

Nos termos da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (fls. 16/17), o RECORRENTE foi intimado em 19/01/2012 para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração do imposto de renda referente ao ano-calendário de 2008, posto que a mesmo não constava nos sistemas da Receita Federal. Todavia o RECORRENTE não apresentou qualquer resposta à intimação.

Como o contribuinte não apresentou a declaração de imposto de renda, a fiscalização entendeu por lançar a multa prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.968/1982 e art. 964, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 3000/1999, que estabelecem que nos casos de falta (ou atraso) na entrega da declaração, incidirá multa no valor de 1% (um por cento) ao mês sobre o imposto devido, observando-se o valor mínimo de R\$ 165,74 e limitado ao teto de 20% (vinte por cento) do imposto devido.

Desta forma, considerando que a fiscalização apurou e lançou em processo administrativo diverso um imposto devido para aquele ano-calendário no montante de R\$ 2.625.700,21, e que já havia transcorrido mais de 20 (vinte) meses da data em que a declaração deveria ter sido apresentada até a data da lavratura do auto de infração, a multa foi lançada no percentual máximo autorizado pela legislação de 20% (vinte por cento) do valor apurado.

Destaca-se que o IRPF apurado pela fiscalização é objeto do processo administrativo nº 13864.720027/2013-27.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou a Impugnação de fls. 33/77. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Belo Horizonte/MG, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Cientificado do lançamento em 14/03/2013, fl. 21, o sujeito passivo apresenta defesa em 04/04/2013, fls. 33 a 77, na qual alega, em síntese que:

I – Dos Fatos

- o contribuinte há anos encontra-se desempregado e sem fontes de renda, tendo procurado alternativas para sobrevivência;
- por ser pessoa correta, sempre gozou de crédito bancário, sendo inclusive titular de contrato de conta de título, conforme consta documento anexo;
- portanto, o impugnante encontrou neste esteio uma forma de sobreviver, ou seja, trocava títulos para terceiros que não possuíam crédito e cobrava uma prestação de serviço realizado;
- o impugnante não atuava ganhando juros sobre o valor descontado, pois estes o banco já cobrava, e sim ganhava pequenos valores a título de serviço e seguro dos valores;
- patente o fato de que a movimentação de sua conta corrente não traduz seus ganhos e rendimentos, e sim meros valores que não lhe pertenciam;

- a fiscalização se limitou a somar valores depositados em sua conta corrente e entendeu que se tratava de renda, o que é patente erro de conduta;
- nota-se que, por diversas vezes, cheques foram devolvidos, reapresentados e até não pagos, sendo simplesmente contabilizados pela fiscalização como renda;
- portanto não se pode considerar a entrada na conta de recursos do banco, recebimento de terceiros e cheques devolvidos como renda, sendo total a falha da fiscalização, sem apurar os fatos reais, nem sequer fazendo circularização dos terceiros envolvidos;
- foi totalmente cerceado o direito de defesa do impugnante, quando este não recebeu a ciência do auto de infração com os documentos necessários para que houvesse total conhecimento dos fatos apurados;
- da mesma forma foi cerceado o seu direito de defesa quando deixou o fisco de proceder a circularização de forma idônea, intimando as pessoas que geraram a movimentação bancária, e que poderiam facilmente ser identificadas pelo banco, salientando que cabe ao Fisco prover a prova inequívoca do ilícito;

II – Do Direito

A) Da Preliminar

1) Cerceamento do Direito de Defesa

- a não entrega ao contribuinte de cópias dos documentos e planilhas que embasaram a autuação, dentro do prazo da impugnação, impediram-no de conhecer o inteiro teor das imputações que lhe foram cometidas, em flagrante desrespeito ao art. 2.º e 3.º, inciso II, ambos da Lei n.º 9.784/99, situação essa que viola os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa;
- importa mencionar que o flagrante cerceamento do direito de defesa, também encontra respaldo em nossa Lei maior, por violação aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal;
- observa que houve cerceamento de defesa, uma vez que a circularização deveria ser realizada com todas as pessoas que geraram movimentação na conta do impugnante, para que se constatassem de forma fidedigna os fatos apurados;
- assim, requer, preliminarmente, que o presente processo seja declarado nulo, nos termos da legislação citada, por estar embasado em documentos imprestáveis, sem a identificação e assinatura de seus autores (documentos apócrifos);

2) Do Ônus da Prova

- O ônus da prova da existência material e fática dos pressupostos exigidos no Código Tributário Nacional, que embasam a cobrança de qualquer tributo, cabe única e exclusivamente ao fisco, não podendo ser transferido ao contribuinte o dever de prova;
- da mesma forma, o fisco não pode exigir do contribuinte a produção de prova negativa;
- caberia a inversão do ônus probandi se o contribuinte admitindo, reconhecendo, confessando a alegação do fisco, o outro lhe oponha fato impeditivo, modificativo ou extintivo, o que não é o caso dos autos.
- o princípio do livre convencimento da autoridade fiscal sofre limitações decorrentes da garantia constitucional do sistema contraditório e da observância das prescrições legais na obtenção de prova, sendo que a questão da legalidade da prova é de ser considerada

com referência aos meios empregados para obter elementos de convicção relacionados com o fato apurado;

- a prova desempenha no processo, quer civil, quer criminal, quer administrativo, papel fundamental;

- convém ressaltar que o art. 112 do CTN é claro no sentido de que, em caso de dúvida, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado;

B) Do Mérito

1) Da não Realização do Aumento Patrimonial do Impugnante

- o modus-operandi utilizado pelo impugnante para o recebimento de crédito do banco e repassado aos terceiros, consiste em crédito e débito em conta bancária;

- embora tenha efetuado depósitos em sua conta pessoal, estes não representavam rendimentos auferidos pelo contribuinte, sendo certo que não houve aumento de patrimônio;

- assim sendo, houve flagrante desrespeito ao princípio da legalidade, uma vez que a simples desconfiância não tem o condão de gerar obrigação tributária;

- impende ressaltar que a fiscalização deve observar, sempre, o princípio da tipicidade, em que o fato ocorrido concretamente no mundo real deve corresponder, integralmente, ao fato descrito hipoteticamente na norma jurídica;

- uma autuação fiscal baseada em mera presunção é um procedimento execrado pelo Poder Judiciário, pelos julgadores administrativos e pela doutrina, que entendem prevalecer, no processo administrativo, o princípio da verdade real ou material e nunca a verdade ficta ou presumida;

2) Da Inocorrência do Fato Gerador

- é pacífico o entendimento da Corte de que depósitos bancários não são fatos geradores de imposto por não caracterizar disponibilidade econômica de renda e proventos à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional;

- o auto de infração foi baseado em presumíveis indícios de omissão de renda, embasado, unicamente, em movimentação bancária, o que não ocorreu em nome próprio e sim para terceiros;

- o lançamento do crédito tributário deve primar-se pelos princípios de segurança e da certeza jurídica;

- a fiscalização se restringiu somente às informações disponíveis, as quais foram obtidas unicamente por meras suposições;

C) Dos Juros Moratórios

- o fisco não pode pleitear o pagamento de juros de mora sobre tributos vencidos, calculados por taxas de juros de natureza remuneratória, sob pena de ofensa ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios e de ferir os mandamentos contidos no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional e, no parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, restando cabível a utilização de juros de mora de apenas 1% (um por cento) ao mês, nos cálculos dos débitos de natureza tributária;

- Sendo ilegal a cobrança de juros moratórios com base na taxa SELIC, na hipótese de ser mantida a exigência fiscal ainda que indevida e improcedente, no caso dos presentes autos, para todos efeitos de direito deve prevalecer, para o cálculo de juros moratórios, a

taxa prevista no referido parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês;

Da Multa Aplicada ao Caso

a) Da Sanção Tributária

- o direito impositor de tributos é um ramo jurídico por excelência sancionatório, o que significa dizer que a exação tributária não deixa de ser uma penalidade; pois poucos seriam aqueles que espontaneamente, dariam sua contribuição ao Estado;

b) Da Vedação ao Confisco

- o confisco deve ser entendido como a violação abrupta e arbitrária ao direito de propriedade de quaisquer tipos de bens, sendo a sua vedação expressa desde os remotos tempos da constituição do Estado Republicano;

- o princípio do não-confisco revela-se corolário forçoso do clássico primado da capacidade contributiva, que possui relevância ímpar no ordenamento brasileiro;

c) Da Limitação para Imposição de Penalidade

- a existência de um limite na imposição das multas é instrumento de proteção que não pode ser ignorado;

- a multa imoral e os juros de mora são confiscatórios.

- a multa moratória não possui caráter de indenização, mas sim, de pena, não se podendo admitir a aplicação de multas sancionatórias absurdas, como a que está sendo aplicada ao impugnante, tendo em vista que a realidade da economia brasileira hoje é muito diferente daquela economia inflacionária de tempos atrás;

- a multa de mora aplicada ao caso, tem natureza confiscatória, natureza esta que contraria alguns princípios constitucionais basilares do direito tributário, tais como o princípio do não confisco e da capacidade contributiva do contribuinte;

- as chamadas multas moratórias se desfiguraram em função do seu montante excessivo em relação à infração tributária;

- no sistema brasileiro, em que há a previsão de juros (para indenizar) e correção monetária (para manter o cunho liberatório da moeda), a imposição de multas elevadas leva a verdadeiro confisco do patrimônio do contribuinte;

- os acórdãos citados reconhecem ao judiciário o poder de excluir ou diminuir multa fiscal;

- assim, caso não acolhido o pedido de exclusão total da multa moratória, é obrigação que se impõe a redução da multa ao percentual de 2%;

d) Do Princípio da Proporcionalidade e da Capacidade Contributiva

- no caso concreto, notável é a ausência de má fé por parte do recorrente, haja vista as declarações efetuadas, devendo portanto ser observado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da capacidade contributiva;

III - Do Pedido

- Por tudo isto, por ser injusta e indevida a pretensão do Fisco Federal, por absoluta falta de base legal e por todas as considerações e razões já declinadas, requer o cancelamento dos autos de infração e o arquivamento do processo-administrativo fiscal, protestando-

se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente apresentação de demonstrativos, extratos, declarações, documentos, inclusive perícias, diligências, vistorias, aditamentos, juntada de documentos e, as que mais se fizerem necessárias, por ser medida de inteira justiça.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Belo Horizonte/MG julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa abaixo (fls. 84/96):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Ano-calendário: 2008

NULIDADE.

Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como alegar a nulidade do lançamento.

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DIRPF.

A multa a ser exigida deve ser calculada com base no imposto de renda devido apurado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 25/08/2014, conforme AR de fls. 100, apresentou o recurso voluntário de fls. 102/140 em 12/09/2014.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação.

Da Conversão em Diligência

Quando da primeira apreciação do caso, em 12/09/2019, esta Egrégia Turma resolveu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 2201-000.377 de fls. (163/171), para que a unidade preparadora vinculasse os autos do presente processo aos autos do processo administrativo principal nº 13864.720027/2013-27, observando a existência ou não de recurso a ser apreciado pelo CARF no mencionado caso, conforme dispõe o art. 6º, §§ 4º e 6º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

A unidade preparadora atendeu à Resolução, conforme termo de fls. 2075/2076, o qual dispõe o seguinte:

2. O processo 13864.720027/2013-27 (Auto de Infração IRPF) foi lançado juntamente com o processo 13864.720028/2013-71 (Auto de Infração MAED IRPF/2009).

3. O contribuinte apresentou impugnação referente aos dois autos no CAC/SJC/SP em 04/04/2013, mas apenas a impugnação relativa ao processo 13864.720028/2013-71 foi juntada ao processo.

4. Não tendo sido anexada a impugnação ao processo 13864.720027/2013-27, foi emitido Termo de Revelia e Carta Cobrança cuja ciência ocorreu em 25/06/2013 mas o contribuinte não se manifestou.

5. Sendo assim, o processo 13864.720027/2013-27 foi encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União em 19/09/2013.

6. Na PGFN, o contribuinte informou que havia impugnado tempestivamente o referido Auto de Infração IRPF e o processo retornou à RFB para saneamento.

7. Foi solicitado o cancelamento da inscrição em DAU e a devolução do processo, com o encaminhamento do mesmo à DRJ para julgamento da impugnação, conforme Despacho nº 47/2017 fls 1696/1697 do processo 13864.720027/2013-27.

8. O Acórdão nº 02-77.710 da DRJ/BHE deu provimento parcial à impugnação do processo 13864.720027/2013-27.

9. Intimado do resultado do julgamento da DRJ, o contribuinte não se manifestou, e foi emitida a Carta Cobrança nº 213/2018, sem sucesso.

10. Ao tentar emitir o Demonstrativo de Débitos para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), o Sief não permitiu por já existir inscrição em DAU com este número de processo, razão pela qual foi transferido o crédito tributário constante do processo em questão para outro de nº 16062.720089/2019-58, conforme Representação nº 45/2019 de fls 173 do presente processo.

11. O processo 16062.720089/2019-58 se encontra inscrito em DAU e o processo 13864.720027/2013-27 está apensado a ele, de acordo com tela do Comprot de fls 184.

12. Na impossibilidade de se apensar o processo 13864.720027/2013-27 a este como solicitado na Resolução do CARF (por estar o processo já apensado a outro com cobrança ativa na PGFN), juntei cópia integral do mesmo a este processo conforme fls 185/2074.

13. Devolvo o presente processo ao CARF para prosseguimento.

Posteriormente os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do Recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada

De antemão, percebe-se que o RECORRENTE, em grande parte do seu recurso voluntário, defende a ilegalidade e inconstitucionalidade da presunção de omissão de rendimentos contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Acontece que, este auto de infração não discute o mérito do lançamento tributário, matéria que deve necessariamente ser apreciada ao julgar o processo administrativo nº 13864.720027/2013-27 (o qual trata da obrigação principal).

Assim, o dever do RECORRENTE de comprovar a origem dos depósitos através de documentação hábil e idônea não é no presente auto de infração, mas apenas no processo administrativo nº 13864.720027/2013-27. Nestes autos, apenas se discute a legalidade da multa por não entrega da declaração de ajuste anual, razão pela qual apenas serão analisados os argumentos do RECORRENTE relacionados a manutenção da multa em comento.

Legalidade na multa por falta de entrega da declaração de ajuste anual

Observa-se que os argumentos do RECORRENTE relativos à multa por não entrega da declaração de ajuste anual estão no tópico “d” de seu recurso voluntário, denominado “*da multa aplicada ao caso*” (fls. 128/140). Em apertada síntese, ele elenca vários fundamentos para defender que a multa possui caráter confiscatório, o que violaria o art. 150, IV da Constituição Federal.

Acontece que seus argumentos são de ordem nitidamente constitucional, e não podem ser apreciados por este tribunal nos termos da Súmula CARF nº 2, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ou seja, questões envolvendo a suposta natureza confiscatória da multa, limitação à imposição de penalidade e dos princípios da proporcionalidade e da capacidade contributiva são matérias cuja análise foge à competência deste Tribunal Administrativo, por envolver questões constitucionais cuja guarda compete exclusivamente ao STF.

Assim, apenas cabe a esta corte verificar a ocorrência dos pressupostos legais para aplicação da multa contida no art. 88, I, da Lei nº 8.981/95 e art. 964, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 3000/1999, quais sejam, verificar que de fato houve o atraso na entrega da declaração (ou a falta de sua apresentação), e verificar que a multa foi aplicada dentro dos parâmetros legais. Quanto a estes parâmetros, assim dispõem as normas anteriormente mencionadas:

LEI Nº 8.981/95

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

DECRETO Nº 3.000/1999.

Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27);

(...)

§ 5º A multa a que se refere a alínea “a” do inciso I deste artigo, é limitada a vinte por cento do imposto devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 2º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 27).

No presente caso, de acordo com a descrição dos fatos de fl. 16, o RECORRENTE foi intimado do Termo de fls. 04/05, via edital (fl. 07), em 19/01/2012 para apresentar o comprovante de apresentação da declaração do imposto de renda referente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, cuja data final para entrega foi o dia 30/04/2009. Assim, quando o RECORRENTE foi intimado, já haviam transcorridos mais de 32 meses entre o prazo para entrega e a data em que foi constatada à infração.

O RECORRENTE não apresentou resposta à intimação.

Posteriormente, o RECORRENTE foi intimado pessoalmente dos Termos de Ciência e Continuação de Procedimento Fiscal nº 0001 (fl. 08), nº 0002 (fl. 10) e nº 004 (fl. 12), conforme ARs de fls. 09, 11 e 13, respectivamente. Contudo, em nenhum momento chegou a apresentar a declaração solicitada. Consequentemente, foi efetuado o lançamento da multa por falta na entrega da declaração.

Referida multa é de 1% (um por cento) ao mês – ou fração – de atraso sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, limitada a 20% (vinte por cento) do imposto devido, conforme estabelece o § 5º do art. 964 do Decreto nº 3000/1999.

Sendo assim, tornou-se necessária a vinculação destes autos ao processo relativo à obrigação principal nº 13864.720027/2013-27. Como referido processo principal não estava no CARF, este Relator votou pela realização da diligência, no que foi acompanhado por esta Egrégia Turma, a fim de houvesse a vinculação dos autos do processo principal.

Foi ainda feita a ressalva de que, caso não houvesse recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deveria devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento. E foi justamente o que ocorreu, pois, conforme explicitado pela autoridade fiscal no item 09 do termo de fls. 2075/2076, após o julgamento da DRJ no processo nº 13864.720027/2013-27, o contribuinte não se manifestou, restando definitivamente constituído o lançamento.

Assim, a unidade preparadora acostou aos autos deste processo a cópia integral do processo principal (fls. 173/2074).

Da leitura do acórdão da DRJ proferido nos autos do processo nº 13864.720027/2013-27 (fls. 2016/2029), é possível constatar que a autoridade julgadora julgou procedente em parte a impugnação do RECORRENTE apenas para reduzir o valor da multa de ofício para 75%, pois havia sido aplicada a multa agravada de 112,5% por não atendimento às intimações pelo contribuinte.

Ou seja, não houve alteração do crédito tributário principal, apurado em R\$ 2.625.700,21, conforme auto de infração daqueles autos (fls. 1809/1816).

Conforme relatado, a multa deste processo foi aplicada no percentual máximo autorizado pela legislação de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado no processo nº 13864.720027/2013-27, pois já havia transcorrido mais de 20 (vinte) meses da data em que a declaração deveria ter sido apresentada (30/04/2009) até a data da lavratura do auto de infração da obrigação principal (26/02/2013 – fl. 1809).

Sendo assim, mantida inalterada a cobrança do valor principal de R\$ 2.625.700,21, restando esta questão definitiva na esfera administrativa, deve também ser mantida a presente multa de R\$ 525.140,04 (20% de R\$ 2.625.700,21), em razão da incontestável relação entre a penalidade e a obrigação principal.

Desta forma, considerando que a fiscalização respeitou todos os critérios necessários na lavratura da penalidade objeto deste processo, e em razão de decisão definitiva na esfera administrativa confirmando o crédito tributário principal, é perfeitamente procedente a manutenção da presente multa.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim